

INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O processo visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra contínua dos postos de trabalho de Auxiliar administrativo I e II, como também Analista administrativo I e II destinadas a atender as demandas relacionadas a atividade administrativas do IPEM-PR e Regionais, nos termos de acordo com as especificações e as condições estabelecidas no Edital nº 001/2024 e anexos.

O Pregão eletrônico ocorreu no sistema de Compras Governamental, endereço eletrônico <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp> com a sessão pública que ocorreu em 04 de dezembro de 2024, a fase de lances transcorreu normalmente, não houve relatos de instabilidade no sistema, desta forma passou-se fase e de habilitação das empresas.

2. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que as Recorrentes manifestaram seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 31 de janeiro de 2025. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no item 9 do instrumento convocatório.

3. RAZÕES DO RECURSO

No decorrer do prazo de intenção de recurso três licitantes manifestaram interesse e recorrer: Orbenk Administração e Serviços LTDA, PH Recursos humanos LTDA e VTEX Apoio Administrativo LTDA, destas somente a Orbenk LTDA e PH Recursos Humanos LTDA apresentaram a fundamentação, as quais serão descritas a seguir:

A empresa **Orbenk Administração e Serviços LTDA** expôs suas razões do recurso eletronicamente no sítio de compras governamentais, em que pretendia que fosse revisto o ato decisório que habilitou a empresa MINUTA COMUNICAÇÃO CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA, conforme transcrito, em síntese, de sua peça:

DOS ERROS INSANÁVEIS CONTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS – DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Conforme as alegações que serão abaixo exaradas, requerem-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão das seguintes irregularidades em suas planilhas de formação de preço:

1. Ausência de provisão da Conta Vinculada, conforme item 19.5 do edital (custo de Férias inferior);

Conforme previsto no item 19.5 a contratação será por conta vinculada, seguindo os seguintes percentuais para provisionamento

Orbenk Sua empresa bem cuidada

19.5. O montante dos depósitos da conta vinculada, será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da contratação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações:⁸

ITEM	ITEM	%
1	13º (décimo Terceiro) Salário	8,33%
2	Férias e 1/3 (um terço) constitucional	12,10%
3	Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	4%
4	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o pagamento de férias, um terço constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário	7,60%
TOTAL		33,03%

⁸ Alteração em virtude do item 14 do documento Errata ao Estudo técnico Preliminar e Edital e termo de referência nº 001/2024/IPEM-PR -Contratação de serviço de Apoio Administrativo, inserido o protocolo nº 22.496.768-3

19.8. O contratado poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da conta-depósito para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos nos subitens acima ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

Ocorre que, a empresa recorrida considerou percentual muito aquém do percentual estabelecido em edital (12,10%)

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	616,31
B	Adicional de Férias	2,780%	205,68
Total			821,99

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (CPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras

Considerando como exemplo o Item 1 – Analista Administrativo I - Curitiba, o percentual suprimido representa R\$ 689,55 mensais por colaborador, sem considerar ainda as demais incidências do Submódulo 2.2 e demais encargos indiretos, bem como dos Custos Indiretos, Lucro e Tributos. Portanto, a empresa recorrida utilizou-se de percentuais inferiores ao estabelecido no item 19.5 do edital para obter vantagem indevida

AUSÊNCIA DE CUSTO COM ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS, ASSISTÊNCIA MÉDICA, BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Conforme prevista na CCT, vejamos

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 700,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 630,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 560,00;

24/01/2021

- Extrato Convenção Coletiva

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVi>

aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 384,00, R\$ 346,00 e R\$ 307,00, nas mesmas condições;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão com o expresse consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo "total de empregados do último mês informado" do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial;



QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2024 a 31/01/2025

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional;

Ocorre que, a empresa recorrida deixou de prever todos estes custos obrigatórios pela CCT, vejamos os custos suprimidos: Alimentação nas Férias: R\$ 46,67 = 1/12 (um doze avos) da alimentação mensal Assistência Médica: R\$ 81,00 Benefício Social Familiar: R\$ 26,00 Fundo de Formação Profissional: R\$ 26,00 Destaca-se que os valores supracitados totalizam a somatória de R\$ 179,67 por funcionário. Assim, a empresa contraria o disposto na CCT para obter vantagem indevidamente, devendo ser desclassificada.

Portanto, como devidamente demonstrado, mesmo que seja dada oportunidade para apresentação de novas planilhas, impossível seria ter um valor exequível para adimplir o contrato e ter uma proposta a luz da legislação para o bem do interesse público. Além do mais, para robustecer ainda mais o entendimento de Vossa Senhoria, as planilhas de custos ainda inovem searas desnorteantes aos princípios de interesse público. É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela comissão de licitação. Inclusive, como já demonstrado, determinadas rubricas têm seus valores definidos por lei/jurisprudência, não variando de empresa para empresa, com aprovisionamentos que possuem percentuais regularmente definidos. Verifica-se, portanto, que o demonstrativo de encargos sociais e trabalhistas da empresa recorrida não atende às exigências contidas no edital, tampouco as determinações legais, tendo sido demonstrada, inclusive, a inexecuibilidade da proposta de preços, razão pela qual a empresa recorrida deve ser desclassificada do certame.

Conforme recente Acórdão do Tribunal de Contas da União é responsabilidade do pregoeiro atentar-se sobre valores incorretos na planilha, vejamos: A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas” (TCU, Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara)

Tal procedimento nitidamente QUEBRA A ISONOMIA DO CERTAME, eis que favorece a uma única empresa e desfavorece outras! O que podemos observar é que a recorrida utilizou-se de valores inferiores para obter vantagem indevida na competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia tem como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais Sob minha ótica entendo que o princípio geral da isonomia previsto no art. 5º da CF/88 é norma autoaplicável, assim, a aplicabilidade do princípio isonômico no caso concreto não está condicionada a regulação, consoante disposição do § 1º do art. 5º da CF/88, in verbis: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Por todo o exposto, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, pode-se afirmar que todos os erros acima narrados são tidos pela doutrina e jurisprudência como erros substanciais, o qual afeta toda a planilha de custos e a proposta da licitante, o que deve culminar na sua desclassificação. Desse modo, Sr. Pregoeiro, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, uma vez que a correção de todos os pontos acima indicados elevaria o preço ofertado, o que confirma que esta não teria se consagrado vencedora não fosse isso.

Ademais, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil). A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Administração Pública configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Permitir que a Recorrida promova a adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei (Art. 337-H da Lei nº 14.133/21). Desta forma, alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA expôs suas razões do recurso eletronicamente no **sítio** de compras governamentais, em que pretendia que fosse revisto o ato decisório que a inabilitou, conforme transcrito, em síntese, de sua peça:

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Em consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica, constatamos que a Recorrida possui como atividade principal o CNAE 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, atividade inerente as empresa de Tecnologia da Informação (TI), conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Além disso, verificamos que a Recorrida também tem como atividades secundárias os seguintes CNAES:

41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros 58.22-1-02 - Edição integrada à impressão de jornais não diários 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-03 - Marketing direto 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; 74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.92-9-01 - Ensino de dança 85.92-9-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

(...)

De início, sem entrar no mérito da prova quanto o uso indevido da desoneração da folha para a atividade licitada, logo se verifica, ao confrontar as atividades constantes no seu CNPJ (atividades principal e secundárias) que a Recorrida não encontrasse habilitada para prestar serviços de cessão de mão de obra, já que não possui cadastro para aquele fim.

Antes que de deslumbre a possibilidade de que a atividade licitada é contemplada na sua atividade secundária 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, alertamos que de acordo com nota explicativa da concla/IBGE, esta subclasse compreende, apenas, a prestação do serviço direto, ou seja, não a cessão da mão de obra, de forma continuada, para aquele fim. Apenas este motivo já seria suficiente para iminente inabilitação da Recorrida.

Sabemos que para enquadrar-se na desoneração, a lei 12.546/2011 refere no seu artigo 7º, que empresas devem ser enquadradas nos grupos de CNAE citados ou que prestem os serviços mencionados

(...)

Consabido é que as empresas do ramo de engenharia e de tecnologia de informação tem a prerrogativa de optarem pela desoneração da folha de pagamento, já que são atividades contempladas pelo plano “Brasil Maior”, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para 17 (dezesete) segmentos da economia

(...)

É fato que em nenhum momento a Lei nº 12.546 veda ou faz restrições de que empresas realizem outras atividades econômicas não contempladas com a desoneração, conforme dispõe o § 1º, art 9º, devendo o cálculo da contribuição previdenciária seguir os parâmetros legais

Ocorre que o ponto em questão não é a restrição quanto a participação da empresa cujo a atividade principal é desonerada, e sim o fato dela estender a desoneração para atividade secundária, sem que ela seja a preponderante em relação a receita bruta total.

De forma prática, nas planilhas de custos de propostas cuja atividade a ser contratada em si não é desonerada, porém a empresa possui em seu contrato social e cartão CNPJ, CNAE de atividade desonerada, para que esta empresa se valha do benefício da desoneração em seu custo, deverá comprovar que sua atividade preponderante é a atividade principal cujo CNAE é desonerado, fato que não ocorreu no processo licitatório em estudo, já que não foi comprovado que a atividade principal, embora com prerrogativa da desoneração, não reflete a condição de atividade preponderante em relação à sua receita bruta total.

Salienta-se que a regra estabelecida na lei 12.546/2011 para empresas que realizam atividades mistas, precisam comprovar que a atividade principal desonerada pelo CNAE represente um percentual maior do que o somatório das demais atividades secundárias não desoneradas, em relação a sua receita bruta total realizada

Em consulta a declaração dos contratos firmados e consulta ao portal da transparência, observasse que a maioria dos contratos firmados com a Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda. tem como objeto prestação de serviços com alocação de mão de obra, o que ratifica que a sua maior receita bruta é oriunda de contratos com atividades não desoneradas, logo, a regra foi maqueada de modo a levar a erro o julgamento desta douta comissão de licitação

Além das argumentações acima, ratificamos que no caso de empresas do segmento de TI e TIC (que é o caso da Recorrida), há uma regra diferente. Há três hipóteses que podem acontecer, cujo critério para recolhimento da CPRB, é se atividades desoneradas representam mais ou menos que 95% da receita bruta total da empresa, conforme regra disposta nos parágrafos 1º 5º e 6º do art 9º da lei 12.546/2011

DA EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO / PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Em consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP – CEIS, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) – CEPIM e ao Diário Oficial da União – CEAF, constatamos que a Empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, possui sanção no cadastro CEIS, na categoria de Impedimento / Proibição de contratar com prazo determinado (até 10/06/2025), logo, a inobservância desta sanção levou a habilitação da empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, fato que deve ser reconsiderado e anulado o aceite e habilitado, por violar a legislação pertinente

4. CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Consoante verifica-se no sistema de compras governamentais, a empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA apresentou as seguintes contrarrazões ao recurso impetrado no prazo estipulado, como segue em síntese:

ORBENK ADMINISTRAÇÃO

1.1. DA CONTA VINCULADA A Conta Vinculada – bloqueada para movimentação é um instrumento de gestão de risco para as contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, pela Administração Pública é ferramenta já institucionalizada e sedimentada. Sua utilização em muito contribui para a garantia de cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas dos empregados alocados na prestação dos serviços, bem como para a segurança jurídica dos gestores e fiscais de contrato.

(...)


O próprio edital, no item 19.5 discrimina as rubricas que serão provisionadas na conta vinculada, vejamos:

19.5. O montante dos depósitos da conta vinculada, será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da contratação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações.⁸


ITEM	ITEM	%
1	13º (décimo Terceiro) Salário	8,33%
2	Férias e 1/3 (um terço) constitucional	12,10%
3	Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	4%
4	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o pagamento de férias, um terço constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário	7,60%
TOTAL		33,03%

Notem que as rubricas apontadas tanto pela legislação quanto pelo instrumento convocatório são 13º salário, férias e 1/3 constitucional, a incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre essas verbas e a multa sobre o FGTS nos casos de aviso prévio trabalhado e indenizado.



Na planilha de formação de preços apresentada pela recorrida constam todas as rubricas, vejamos:



2.1	13° (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13° (décimo terceiro) Salário	8,33%	240,48
B	Adicional de Férias	2,780%	80,26
Total			320,74



2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13° (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	320,74
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	635,13
2.3	Benefícios Mensais e Diários	650,78
Total		1.606,65

3	Provisão para Rescisão	Percentual	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	12,13
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	0,87
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	99,31
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	56,01
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,720%	20,79
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	1,79
Total			190,89

*A partir do segundo ano de execução contratual a rubrica D passará para o percentual de 0,194%, ou seja, um décimo do valor máximo admitido pelo Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário.

Pois bem, o fato da alínea B do item 2.1 não possuir a provisão das férias ocorre devido as instruções constantes no próprio Instrumento Convocatório, que determinam que na execução do contrato não será necessária a substituição do funcionário durante o gozo das férias. Vejamos o que diz o Edital:

25.12.12.6. Módulo 04 deverá ser preenchido com os percentuais correspondente de acordo com modelo em anexo, somente a rubrica A "Substituto na cobertura de férias" deverá ser preenchida com percentual zero 0% (zerado), uma vez que não haverá a necessidade de reposição de um substituto quando houver férias¹¹

O próprio modelo de planilha disponibilizado pelo IPEM através do Anexo XIII do Edital define que não será necessário cotar tais rubricas:

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários			
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias			
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	0,00
B	Adicional de Férias	2,780%	0,00
Total			0,00

Diante da inexistência de reposição durante o período de férias, os custos inerentes ao colaborador estão provisionados no item 1, logo, completamente exequível a proposta apresentada pela recorrida.

1.2. DA OMISSÃO DE CUSTOS CONSTANTES DA CCT

A recorrente aduz que a recorrida deve ser desclassificada por não provisionar em sua planilha os custos relativos a Assistência Médica, Benefício Social Familiar, Fundo de Formação Profissional e alimentação durante as férias

Vejamos o que diz o Termo de Referência: 25.9. É vedada a inclusão de rubricas próprias para provisão verbas assistenciais sindicais referentes à assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional na planilha de custos e formação de preços.

Além disso, ao responder um pedido de esclarecimentos realizado pela empresa FIEL SOLUÇÕES, o Ilustre Pregoeiro reforçou tal entendimento

<p>7. A planilha de custos precisa incluir, obrigatoriamente, os benefícios determinados na CCT, como assistência médica, odontológica, seguro de vida e auxílio funeral, etc.? Se não incluídos, a proposta será desclassificada?</p> <p>Nos termos do item 25.9 até 25.9.3 do termo de referência é vedada a inclusão de rubricas próprias para provisão de verbas assistenciais sindicais, referentes à assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional na planilha de custos e formação de preços, não haverá desclassificação das propostas devido a vedação. As empresas licitantes deverão preencher e seguir, como também os percentuais das rubricas que estão no modelo da planilha de custos e formação de preços disponíveis no link a seguir: https://www.ipem.pr.gov.br/taxonomy/term/367</p>
--

Logo, a ausência de determinados custos na planilha apresentada decorre de expressa vedação realizada pelo próprio pregoeiro em resposta ao pedido de esclarecimento da licitante Fiel Soluções na fase pré-disputa. Ademais, caso exista o entendimento de que estes custos deverão ser demonstrados na planilha de formação de preços, mesmo que contrariando o Instrumento Convocatório, tal exigência seria facilmente suprida, pois seus custos estão provisionados nas rubricas dispostas Módulo 6, alínea A e B:

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,97%	446,32
B	Lucro	3,00%	336,91

Diante disso, totalmente afastadas as alegações apresentadas pela empresa Orbenk, e e devidamente comprovado que a empresa Minuta Comunicação agiu estritamente em conformidade com a orientação oficial da Administração Pública, não podendo ser penalizada por seguir as diretrizes do certame e a legislação vigente.

PH RECURSOS HUMANOS

A Recorrente PH RECURSOS HUMANOS LTDA. argumenta que a Minuta Comunicação não poderia se valer da desoneração da folha de pagamento, pois sua atividade principal, conforme CNAE, não estaria incluída no regime da Lei nº 12.546/2011. No entanto, essa alegação não procede.

Importante frisar que o CNAE PRINCIPAL DA RECORRENTE É O 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, conforme percebe-se em simples consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, que é alcançado pela Desoneração, em perfeita consonância com o Artigo 7º, Inciso IV, da Lei nº 12.546/2011.

Relembre-se que esta recorrente possui outras atividades classificadas como secundárias, dentro as quais a seleção e a agenciamento de mão de obra, condição que viabiliza sua participação no pregão referenciado

Ora, além da recorrente estar apta a participar do presente pregão, as atividades da recorrente também estão abrangidas pela DESONERAÇÃO DA FOLHA. Para responder de forma técnica as alusões do Pregoeiro, devemos nos atentar ao que a Lei nº 12.546/2011, prescreve, in verbis: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: § 9º AS EMPRESAS PARA AS QUAIS A SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA ESTIVER VINCULADA AO SEU ENQUADRAMENTO NO CNAE DEVERÃO CONSIDERAR APENAS O CNAE RELATIVO À SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013)

Sublinhe-se que a norma supra não impõe que a atividade da empresa desonerada exerça exclusivamente, a atividade do CNAE principal. E mais, na lei em exame, em seu artigo 9º, determina que para fins de recolhimento previdenciário, devesse levar em consideração APENAS Página 9 (E SÓ APENAS) o CNAE principal (ainda que a empresa exerça atividades secundárias, como é o caso).

O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão ao qual a contratante se submete, tem jurisprudência pacífica quanto ao tema:

Sumário: Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. ARGUIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA, AUFERIDA PELA LICITANTE VENCEDORA, EM DECORRENCIA DO REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB), INSTITUÍDO PELA LEI 12.546/2011 PARA FINS DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA SOB O ARGUMENTO DE QUE A ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL DA LICITANTE VENCEDORA SERIA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. IMPROCEDENCIA. Existencia de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados.



Regular

enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TOCANTE AO ENQUADRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NO REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, NOS TERMOS DA LEI 12.546/2011, NÃO IMPÕE VANTAGEM INDEVIDA – E , PORTANTO, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA – EM LICITAÇÃO PÚBLICA DESDE QUE HÁ COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS LICITADOS E OS CONSTANTES DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DO PROPONENTE (TCU – Plenário – TC 002.657/2015-5, Natureza: Representação. relator: AUGUSTO NARDES) (Destacou-se)

(...)

Relembre-se, a própria Lei nº 12.546/2011, declina que, “a base de cálculo da contribuição será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades” (A LEI DIZ TODAS AS ATIVIDADES – É A PRÓPRIA LEI QUE IMPÕE).

E, NOVAMENTE NÃO É OUTRO O ENTEDIMENTO DO TCU:

(...)

33. Verifica-se, das manifestações da câmara Constantes dos Autos, que o procedimento teve por intuito assegurar a isonomia entre licitantes, uma vez que, de acordo com a lei 12.546/2011, o enquadramento no regime vinculado ao CNAE dependerá da atividade principal da empresa. Assim, poderá a licitante prestar serviços de engenharia como atividade secundária e , portanto, não se enquadrar no regime de substituição previdenciária sobre a folha de pagamento.

34. Em que pese a intensão de preservar o princípio da igualdade, a aplicação de critérios distintos de aceitabilidade de preços, com a fixação de preços máximos diferenciados a depender do regime de incidência das contribuições previdenciárias, não encontra previsão legal.

35. É necessário compreender que a desoneração das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento insere-se como uma das medidas adotadas no plano Brasil maior, auto-definido como a política industrial, tecnológica e de comércio exterior do Governo Federal.

36. A primeira Medida provisória a tratar da matéria, MP 540/2011, que veio a ser convertida na Lei 12.546/2011, em sua exposição de motivos. Trata a desoneração da folha de pagamentos como medida que visa a formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades dos setores beneficiados.

37. Nesse contexto, se o próprio legislador estipulou tratamentos diferenciados para as empresa, mediante lei que, até o presente momento, é tida por compatível com o ordenamento constitucional, não há amparo para que o Administrador adote critérios para atenuar seus

efeitos no
licitatório.



processo
Atuar em



descompasso com o ordenamento jurídico, além de ato ilegal, atentaria contra os próprios objetivos instituídos pelo plano Brasil Maior.

38. Em análise de situação em que determinada licitante valeu-se de sua condição de beneficiada da desoneração, julgou-se no acórdão 480/2015- Plenário, que o atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida e, portanto, não viola o princípio da isonomia em licitação pública, desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes no cadastro de atividades econômicas do proponente.

39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa sagre-se vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor. Independente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre (...TCU – Segunda câmara – TC 013.680/2015-3) Página12 Não levar em consideração a opção Tributária da Licitante pode onerar os Cofres da Administração, o que é expressamente vedado pelo TCU. Independente do regime de execução contratual, na hipótese de a empresa deixar de recolher determinado tributo embutido em seu BDI, ao ser favorecida por regime tributário diferenciado, ao ser favorecida por regime tributário diferenciado ou qualquer benefício legal, essa desoneração deve ser repassada ao contrato pactuado, de forma a garantir o pagamento apenas por tributos que representam gastos efetivamente incorridos pela contratada. Acórdão 2440/2014-Plenário, TC 036. 076/211-2 Relator Ministro Substituto Marcos Demquere Costa 17.9.2014

Vejam Senhores, conforme amplamente demonstrado acima, a utilização do regime da desoneração é compatível com o ordenamento jurídico vigente. O que não é compatível é o Administrador (Pregoeiro) adotar critérios de julgamento contrários as normas legais, tampouco é vedado que a administração interfira na estrutura administrativa e tributária da Recorrente.

Neste diapasão, é necessário apontar o entendimento do TCU no sentido de que não cabe a administração fazer juízo de valor quanto aos custos tributários tendo em vista que “...Carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais”

in verbis: A administração deve observar em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas. Tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais. (ACÓRDÃO 332/2015- Plenário. TC 009.847/2006-7 Relator Ministro Benjamin Zymler, 4.3.2015)

Sabe-se que o Estado é mero detentor do interesse Público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade (como é o caso das planilhas de formação de preços da recorrente).

Repita-se, não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, OU SUAS OPÇÕES TRIBUTÁRIAS, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

(...)

Ora Senhores, diante do que fora exaustivamente explicado anteriormente, a decisão que desclassificou a empresa MINUTA não tem amparo legal e carece de fundamento técnico, pois conforme demonstrado, a empresa não deixou de cotar o INSS, a diferença encontra-se no fato de que uma empresa DESONERADA tem alíquota sobre o faturamento bruto mensal enquanto uma empresa NÃO DESONERADA a alíquota é de 20% sobre a folha de pagamento.

3. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR

A Recorrente PH RECURSOS HUMANOS LTDA. alega que a Minuta Comunicação estaria impedida de contratar com a Administração Pública em razão de sanção registrada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). No entanto, o próprio link anexado pela recorrente demonstra a abrangência da sanção.

A empresa Minuta Comunicação foi sancionada por não apresentar proposta durante o processo licitatório pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o impedimento de licitar em todos os poderes da esfera do órgão sancionador, ou seja, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

5. ANÁLISE DOS RECURSOS

Aprofundando ao caso concreto, de plano, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO** alega que na proposta apresentada pela **MINUTA** há ausência de provisão da Conta Vinculada, conforme item 19.5 do edital (custo de Férias inferior);

Primeiramente, cumpre esclarecer que a planilha de custos e formação de preços foi elaborada no estrito respeito as normas contidas no Manual de preenchimento da planilha de custos e formação de preço do STJ¹, como também da Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017², que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Com relação a alegação de ausência de provisão da conta vinculada houve um equívoco pela recorrente, uma vez que na planilha de custos há provisão conforme será demonstrado a seguir.

Antes é relevante esclarecer quais as rubricas que incidem as retenções de conta vinculada, conforme resolução nº 169 do CNJ, art. 4º; “Art. 4º O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas: I - férias; II - 1/3 constitucional; III –

¹ https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

13º salário; IV - multa do FGTS por dispensa sem justa causa; V - incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário.

Na planilha de custos modelo da presente licitação, percentual baseado conforme o Manual de preenchimento do STJ, há previsão de provisão para depósito em conta vinculada, conforme demonstrado a seguir:

Férias, 1/3 constitucional, 13º salário

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	0,00
B	Adicional de Férias	2,780%	0,00
Total			0,00

O custo com 13º salário a ser aportado mensalmente na Planilha Analítica é realizado a partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal: % 13º Salário = $112 / \times 100 \therefore \% 13^\circ \text{ Salário} \cong 8,33\%$

O custo com adicional de férias é realizado a partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal % Adicional de Férias = $13 / \times 112 / \times 100 \therefore \% \text{ Adicional de Férias} \cong 2,78\%$

Multa do FGTS por dispensa sem justa causa, incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	0,00
B	Salário Educação	2,50%	0,00
C	SAT - RAT		0,00
D	SESC ou SESI	1,50%	0,00
E	SENAI - SENAC	1,00%	0,00
F	SEBRAE	0,60%	0,00
G	INCRA	0,20%	0,00
H	FGTS	8,00%	0,00
Total			33,80%

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Percentual	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	0,00
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	0,00
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	0,00
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	0,00
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,720%	0,00
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,062%	0,00
Total		6,61%	0,00

*a partir do segundo ano de execução contratual a rubrica D passará para o percentual de 0,194%, ou seja, um décimo do valor máximo admitido pelo Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário,

Para fins de esclarecimentos, nos termos do edital do item 25.12.12.6 no caso de férias não haverá necessidade de substituição, não reposição de colaborador no período de férias é uma prática adotada pelo IPEM-PR em virtude de não ser vantajosos em termos econômicos e disponibilidade de colaboradores, desta forma foi provisionado conforme o Manual do STJ ao conceder férias aos seus colaboradores a licitante apresentará dois grupos de custos:

- 1) Pagar o salário relativo ao período de férias, acrescido do respectivo adicional (1/3) àquele que frui o direito (titular);**
- 2) para que o posto não fique descoberto, deverá colocar um substituto, ao qual deverá remunerar com o mesmo salário do substituído. (Não haverá reposição)**

Esses custos estarão provisionados:

a) No caso das férias, no Módulo 1 (férias e substituição) ou no item **“a” do Módulo 4 (férias sem substituição)**

b) No caso de adicional de férias, no item “b” do Submódulo 2.1 (adicional de férias). O custo com adicional de férias é realizado partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal % Adicional de Férias = $13 / \times 112 / \times 100 \therefore \% \text{ Adicional de Férias} \cong 2,78\%$

c) No caso de cobertura de férias do empregado residente, no item “a” do Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente (férias e substituição).

Diante do exposto não se verifica qualquer inconsistência nos valores apresentados.

A licitante alega também AUSÊNCIA DE CUSTO COM ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS, ASSISTÊNCIA MÉDICA, BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

Com relação aos custos de ausência nas férias, conforme supracitado o IPEM-PR optou por não realizar a reposição e no atual contrato não é feita a substituição do colaborador ausente.

Com relação a assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, conforme item 25.9 do termo de referência 25.9. **“É vedada a inclusão de rubricas próprias para provisão verbas assistenciais sindicais referentes à assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional na planilha de custos e formação de preços,** conforme fundamentado a seguir:

Artigo 135 da Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

- I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
- II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.”

25.9.3. A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. Precedentes:

2. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. O Tribunal de origem concluiu pela nulidade das cláusulas coletivas que instituíram a contribuição pelo empregador ao custeio dos benefícios de assistência médica e fundo de formação profissional por entender que "as referidas cláusulas convencionais ultrapassam o poder negocial dos entes sindicais, pois impõem ao empregador - terceiro - o dever de pagar uma contribuição em favor de ente sindical que não é o da sua categoria, em infração ao art. 7º, XXVI, da CRFB de 1988". Com efeito, segundo entendimento desta Corte, reputa-se inválida a cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1363-14.2015.5.09.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/05/2021). "

“ASSISTÊNCIA MÉDICA INSTITUÍDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DO BENEFÍCIO. INVALIDADE. As normas coletivas servem para a pactuação de melhores condições de trabalho e remuneração aos integrantes de ambas as categorias: profissional e econômica. A contribuição patronal instituída na cláusula décima quinta das CCTs não é compatível com a liberdade de negociação coletiva assegurada no art. 7º, XXVI, da CF/88. Com efeito, através dessa contribuição, promove-se uma espécie de arrecadação de dinheiro dos empregadores para que o sindicato ofereça, por intermédio de terceiros, serviços de assistência médica aos membros da categoria profissional, situação que é inadmissível, porque abre brechas para a interferência da classe patronal na atuação do sindicato dos trabalhadores, mediante a destinação indireta de recursos das empresas em prol da entidade sindical.

A propósito, a cláusula coletiva em comento não se coaduna com as disposições do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Cabe ao sindicato representante da categoria profissional, e não aos empregadores, custear os dispêndios decorrentes da oferta de serviços de assistência médica. Recurso ordinário da Autora a que se dá provimento, nesse ponto. ”(Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000073-78.2020.5.09.0071. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA. Data de julgamento: 08/02/2022. (ANELO LIMPEZA X SIEMACO). Publicado no DEJT em 09/02/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/s0y1c>.”

O sindicato insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA PARA CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão regional, em que se julgou inválida a cláusula convencional mediante a qual se instituiu modalidade de contribuição patronal para custeio do sindicato profissional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme ilustram os precedentes a seguir:

[...] (AIRR105-37.2017.5.09.0088 – TST, Relator Ministro Cláudio Brandão, Data de Julgamento 27/05/2020). ”

A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento da invalidade de cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e da autonomia sindical. A ilustrar, os seguintes precedentes:

[...] Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Ante o exposto, não conheço do recurso de revista. (Recurso de Revista TST RR – 1363.14.2015.5.09.004. Decisão Proferida em 26.mai.2021). ”

Desta forma, uma vez que o edital faça vedação a provisão de ASSISTÊNCIA MÉDICA, BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, a MINUTA cumpriu nesse quesito as exigências do edital e seus anexos.

Com relação a PH RECURSOS HUMANOS LTDA PR referentes às alegações relativas à Desoneração da Folha de Pagamento, é importante ressaltar que a empresa Minuta apresentou entre seus atestados de capacidade Técnica contratos realizados com diversos órgãos públicos.

Assim, há presunção de regularidade de sua condição Fiscal, dado que a execução de contratos administrativos em geral exige a manutenção plena das condições de habilitação.

De outro lado, conforme as decisões da Corte de Contas colacionada pela Recorrida, não há qualquer ilegalidade na utilização de benefícios tributários, devendo apenas estes serem transpostos ao contrato em caso de ocorrerem após a contratação.

No presente caso, considerando o elevado desconto ofertado, temos que tal benefício já se encontra transposto ao contrato.

Portanto, em se tratando de uso lícito do benefício fiscal, licitude esta reforçada pela execução atual de outros contratos administrativos de similar teor, não há razão para desclassificação da Recorrida.

Por fim, em relação à alegação de existência de Impedimento de licitar, observa-se que primeiramente a documentação demonstra haver uma expressa limitação de abrangência da penalidade ao Estado do Rio de Janeiro, não sendo lícito estender indevidamente sua abrangência.

De outro lado, as razões de aplicação da penalidade dispostas no documento se referem à recusa de encaminhamento de proposta sendo portanto, falha na fase concorrencial do certame, e não na sua execução contratual, não havendo portanto sinais desabonadores de execução contratual da Recorrida.

Diante de tais fatos, não se vislumbra motivos para a sua desclassificação.

6. JULGAMENTO

Em face do exposto, **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas: Orbenk Administração e Serviços LTDA e PH Recursos Humanos LTDA e mantenho a HABILITAÇÃO da licitante MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, uma vez que cumpriu todas as exigências contidas em edital, em consequência da não reconsideração da decisão o recurso será encaminhado com sua motivação à autoridade superior para decisão em 10 dias, nos termos do art.165 § 2º da lei 14.133/21

7. CONCLUSÃO

Manutenção da habilitação da licitante MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA e encaminhamento à autoridade superior para decisão em 10 dias

Augusto Leandro De Siqueira Prestini
Agente de contratação –PREGOEIRO

Curitiba, 14 de fevereiro de 2024